



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 06 de 2008
Sílma Alves de Oliveira
Tel: Sapec 877852

CC02/C06
Fls. 94

Processo nº	35232.001634/2006-34
Recurso nº	144.826 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.552
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 12 de 03 de 2008
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

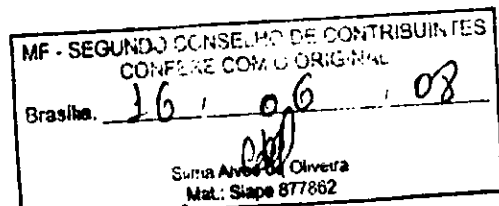
Data do fato gerador: 15/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

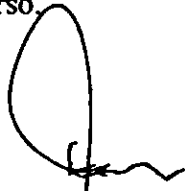
Toda empresa está obrigada a informar, por intermédio de GFIP/GRFP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência suscitada. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

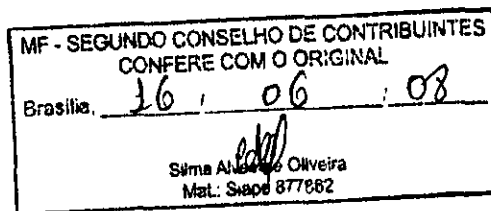
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV e § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08/09), a empresa deixou de informar, por meio da GFIP, a partir da competência 01/1999, os valores referentes a: a) pagamentos efetuados a seguradas empregadas a título de “auxílio-creche”, verba considerada salário de contribuição pela fiscalização por não terem sido comprovadas as despesas com a creche pelos empregados; b) pagamentos e verbas sujeitas à contribuições previdenciárias em reclamatórias trabalhistas.

A recorrente impugnou o auto (fls. 32 a 40), somente em relação à infração descrita na alínea “a” do Relatório Fiscal da Infração, pois reconheceu o erro e a multa aplicada relativamente à infração descrita na alínea “b”, do mesmo Relatório, efetuando o recolhimento de contribuição devida, e informando que a referida infração não é objeto da defesa apresentada e que a multa aplicada será paga pela metade, conforme previsto em norma jurídica.

Em 30/01/2006 a autuada novamente se manifestou demonstrando seu inconformismo em relação à recusa, pelo INSS, do exercício do direito de pagar a metade do valor da multa da segunda infração.

Da análise da impugnação o auto foi baixado em diligência e a autoridade autuante se manifestou (fls. 55), trazendo planilhas com demonstrativo apurado por competência da multa aplicada e informando que a empresa enquadra-se, no período compreendido entre as competências 01/1999 a 10/2001, na faixa de 1001 a 5000 segurados, e nas demais competências, na faixa de acima de 5000.

Ressalta, também, que não foi feita a identificação dos segurados em virtude do elevado número de trabalhadores, mas que as verbas pagas de auxílio-creche encontram-se identificadas em folhas de pagamento, e as reclamatórias foram extraídas dos processos trabalhistas.

Cientificada da Informação Fiscal, a autuada se manifestou ratificando os termos da impugnação e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 18.401.4/0168/2006 (fls. 67 a 73), julgou a autuação procedente, sob o entendimento de que o auxílio-creche, pago em desacordo com o art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza remuneratória e não indenizatória, e esclarecendo que o auto de infração, conforme determina a legislação, foi único, não havendo, portanto, nenhuma razão à autuada em, reconhecendo apenas parte da infração, recolher 50% apenas sobre o valor da parte reconhecida, pois ela só poderia fazer uso da faculdade legal de recolher 50% se reconhecesse o valor total do auto, o que não foi o caso. Conclui que não há que se falar em considerar o referido recolhimento levado a efeito pela autuada para fins de redução do auto de infração.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 817862

Inconformada com a decisão da Autarquia Previdenciária em relação ao “auxílio-creche”, a recorrente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 79 a 86) repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Sustenta que a empresa não descumpriu qualquer regra legal ao deixar de registrar, na GFIP, os valores pagos a título de auxílio-creche, pois o art. 32, IV, da Lei 8.212/91, é clara ao prever a obrigação de o contribuinte munir a GFIP mensal com dados referentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que significa que não é dever da empresa inserir no referido documento dado que não guarde relação com a contribuição a ser recolhida no mês.

Insiste na natureza indenizatória do auxílio creche, argumentando que os valores pagos a esse título seriam, na verdade, uma espécie de reembolso por aquilo que a mãe empregada gastaria, mensalmente, com o serviço de creche ou assistência a seu filho de até 9 meses, o que descaracteriza a sua natureza salarial ou remuneratória.


Reafirma que a verba em comento foi instituída em sucessivas convenções coletivas de trabalho, em atendimento aos ditames do art. 389, § 1º, da CLT, com a finalidade de indenizar ou compensar a mãe de filho de até 9 meses de idade cujo empregador não mantenha serviço de creche própria ou mediante convênio e transcreve a Cláusula Segunda da Convenção Coletiva em vigor para comprovar suas alegações.

Argumenta que tal verba nada tem que componha o salário ou a remuneração da empregada posto que não foi ajustada em contrato de trabalho nem é item pecuniário de contrapartida por algum serviço prestado e aduz que a própria Administração Pública Federal há muito definiu o chamado reembolso-creche como verba de natureza indenizatória, conforme observa-se das Portarias 3.296/86 e 670/97, ambas do Ministério de Estado do Trabalho.

Traz a doutrina e a jurisprudência para tentar demonstrar que o valor pago a título de auxílio-creche não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e conclui requerendo a reforma da DN e o provimento do recurso.

Em Contra-Razões, às fls 89 a 91, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do auto.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 36, 06, 08  Silma Barros de Oliveira Mat.: Sispes 877862

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal (fl. 87)

O presente auto foi lavrado por não terem sido declarados, em GFIP, os valores pagos a título de auxílio-creche, lançados na NFLD 35.838.101-0.

Da análise do recurso, constata-se que a recorrente tenta demonstrar que os referidos pagamentos não foram declarado em GFIP tendo em vista a natureza indenizatória das verbas em comento, não sendo, portanto, tais pagamentos, fato gerador da contribuição previdenciária.

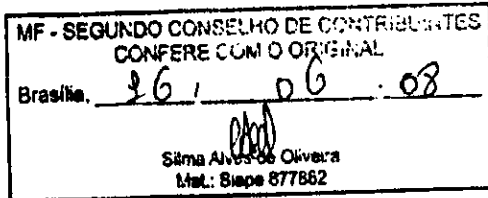
Contudo, a Constituição Federal estabelece que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. (CF, art. 201, § 11).

A Lei 8.212/91 consubstanciou o disposto na Constituição Federal, ao estabelecer: “Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ...”.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, “a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...”.

No presente caso, não resta dúvida que o valor pago à empregada à título de “auxílio creche” não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. A alínea “s”, do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade e quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que não houve comprovação das despesas realizadas, o que não foi negado pela recorrente em nenhum momento de seu recurso.

Cumprе informar, ainda, a notificação que lançou as contribuições previdenciárias incidente sobre o pagamento do auxílio-creche já foi julgada. Dessa forma, não cabe mais discussão quanto ao mérito da questão. *m7*



Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008

Sílma Alves de Oliveira

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS